

24 — Na fase de execução, os projectos de leis orgânicas ou da sua revisão são remetidos para parecer dos Ministros de Estado e da Administração Interna e de Estado e das Finanças, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Projecto de portaria conjunta que aprova a estrutura nuclear dos serviços, prevista no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro;
- b) Projecto de portaria que fixa o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis, prevista no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro;
- c) Projecto de portaria conjunta que aprova o quadro de pessoal, prevista no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro;
- d) Documento que dê cumprimento ao previsto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro;
- e) Projecto de portaria conjunta prevista no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro;
- f) Projectos de despachos normativos previstos no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro;
- g) Lista das estruturas existentes referidas no n.º 20 com nota das que se mantêm e das que se extinguem;
- h) Lista com o número de efectivos, por carreira e grupo profissional, que, na sequência da diminuição, deva ser afecto aos quadros de supra-numerários.

25 — Na condução do Programa previsto na presente resolução dar-se-á atenção, na medida em que forem considerados pertinentes:

- a) Aos relatórios da comissão de reavaliação dos institutos públicos, prevista no n.º 3 do artigo 50.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro;
- b) Ao relatório de análise das funções do Estado, elaborado pelo conselho coordenador do sistema de controlo interno, em especial no que respeita às actividades e funções cujos produtos se destinam à própria Administração Pública.

26 — O Ministério das Finanças e da Administração Pública prepara uma medida adequada que permita transferir para o orçamento dos ministérios uma percentagem das verbas libertadas em resultado das reestruturações previstas na presente resolução e em função do volume dessas libertações.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 637/2005

de 4 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de Maio, que define o regime aplicável por força da caducidade de alvarás e licenças dos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos explosivos, estipula o pagamento de taxas por actos relativos à organização e andamento do processo, bem como pelos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de Maio.

De acordo com o mesmo diploma, são estabelecidas por portaria as taxas previstas na tabela anexa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de Fevereiro, e fixadas as regras para o seu cálculo e actualização.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, o seguinte:

1.º

Factores multiplicativos

Pelos actos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de Maio, são cobradas taxas, consoante aos casos, pela Polícia de Segurança Pública e pelo Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, sendo os seus montantes calculados pela aplicação de factores multiplicativos sobre a taxa base, nos termos dos quadros constantes dos anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º

Taxa base

O valor da taxa base é de € 50.

3.º

Taxa final

a) A taxa final (*TF*) a aplicar é calculada pela multiplicação da taxa base (*TB*) pelo factor de dimensão (*FD*) e pelo factor de serviço (*FS*), de acordo com a seguinte fórmula:

$$TF = TB \times FD \times FS$$

b) Os factores de dimensão (*FD*) e de serviço (*FS*) são definidos, respectivamente, nos quadros constantes dos anexos I e II da presente portaria.

4.º

Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento

Nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de Maio, a tabela anexa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de Fevereiro, é substituída pela tabela constante do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

5.º

Actualizações

Os valores da taxa base a que se refere o n.º 2.º da presente portaria e os valores constantes na tabela anexa a que se refere o número anterior são automaticamente actualizados, a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Santos de Magalhães*, em 23 de Junho de 2005.

ANEXO I

[a que se refere a alínea b) do n.º 3.º]

Quadro dos factores de dimensão (FD) dos estabelecimentos fabris e de armazenagem**Estabelecimentos fabris**

De produção: capacidade máxima de produção, em toneladas (a)	Factor de dimensão (FD)	De carregamento: capacidade máxima de produção, em toneladas (b)	Factor de dimensão (FD)
X ≥ 10 000	5	X ≥ 5 000 000	4
Y ≥ 5 000	4	Y ≥ 1 000 000	3
Z < 5 000	3	Z < 1 000 000	2

(a) Capacidade de produção e ou de fabrico em toneladas/ano.

(b) Capacidade máxima de produção em unidades/ano.

Estabelecimentos de armazenagem

Paióis e paiolins: capacidade máxima de armazenagem, em toneladas	Factor de dimensão (FD)	Armazéns: capacidade máxima de armazenagem, em toneladas	Factor de dimensão (FD)
X ≥ 10	4	X ≥ 10	3
Y ≥ 5	3	Y ≥ 5	2
Z < 1	2	Z < 1	1

ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do n.º 3.º]

Quadro de factores de serviço (FS) dos actos e procedimentos a aplicar para efeitos de cálculo das taxas

Acto	Factor de serviço
Licenciamentos (alvarás e licenças) (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/2005)	2
Vistorias com vista a determinar as condições de licenciamento (n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/2005)	1
Renovação de licenciamentos (alvarás e licenças) (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/2005)	0,5
Aprovação do plano de segurança (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/2005)	0,5
Credenciação do responsável técnico (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 87/2005)	0,5
Certificação da vigilância electrónica (artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, e 22.º do Decreto-Lei n.º 139/2002)	0,5
Actos previstos nas alíneas a) a o) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, quando praticados isoladamente (fora de procedimento de licenciamento)	0,5
Actos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005	1
Outras vistorias a que se refere a alínea p) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005	0,5
Averbamentos e segundas vias a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005	0,5

ANEXO III

(a que se refere o n.º 4.º)

Tabela relativa às taxas para o Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento

Incidência	Montante da taxa (em euros)
Título I	
Explosivos	
a) Por quilograma de explosivo industrial, saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional	0,04
b) Por cada milhar de cápsulas detonadoras saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional	1,25
c) Autorizações para compra e emprego de explosivos nos termos do n.º 1 do artigo 19.º:	
Até 100 kg com as correspondentes cápsulas detonadoras	3
Além dos 100 kg, por cada 100 kg ou fracção e respectivas cápsulas detonadoras	1
d) Autorizações para compra de emprego de explosivos nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, até 10 kg	3
Por cada 10 kg adicionais ou fracção	1
Título II	
Pólvoras	
a) Por quilograma de pólvora, saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional	0,4

Incidência	Montante da taxa (em euros)
Título III	
Outras substâncias explosivas, compreendendo os cloratos, percloratos, ácido pícrico e picratos	
a) Por 10 kg, saídos das fábricas ou importados, para consumo ou revenda no território nacional	1
b) Autorizações de compra de cloratos e seus derivados, em estaqueiro habilitado, nos termos do artigo 22.º, até 100 kg	3
Por cada 100 kg adicionais ou fracção	1
Título IV	
Rastilhos	
Por cada 20 000 m ou fracção importados	3
Título V	
Exportação	
Por cada autorização de exportação de produtos previstos na presente tabela, independentemente da quantidade	3

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 638/2005 de 4 de Agosto

A Comunicação da Comissão (2004/C 248/06), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 7 de Outubro de 2004, nos termos do procedimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, do Conselho, impôs os requisitos de obrigações modificadas de serviço público para os serviços aéreos regulares entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, com início em 1 de Janeiro de 2005, pelo período de um ano.

Nos termos da sobredita comunicação da Comissão, a qual consubstancia a transição do regime de «compensação financeira», que vigorou nas ligações em apreço até 31 de Dezembro de 2004, para o regime de «subsídio ao preço do bilhete», em vigor desde 1 de Janeiro de 2005, «os valores tarifários referidos nas alíneas b) e f) do n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 serão revistos em 1 de Abril de 2005, com base na taxa de inflação para o ano precedente, publicada nas Grandes Opções do Plano».

Assim, e de entre as obrigações que decorrem da mencionada comunicação da Comissão, importa, no âmbito da estrutura tarifária já fixada, determinar a fixação dos descontos aplicáveis aos passageiros residentes e estudantes, as tarifas a pagar pelos beneficiários do desconto e o valor do subsídio a suportar pelo Estado, bem como o quadro obrigatório de tarifas de passageiros e carga.

Nos termos do disposto no n.º 2 da Comunicação da Comissão (2004/C 248/06), os valores tarifários constantes da referida comunicação serão revistos em 1 de Abril de 2005, com base na taxa de inflação para o ano precedente, publicada nas Grandes Opções do

Plano, devendo os mesmos ser notificados pelo Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) às transportadoras que explorem as rotas em causa até 28 de Fevereiro.

As transportadoras aéreas TAP-Air Portugal e SATA Internacional foram devidamente notificadas em cumprimento do que antecede.

A Comissão Europeia foi devidamente notificada dos novos valores tarifários, tendo os mesmos sido objecto, depois de revistos, de nova Comunicação da Comissão (2005/C 105/07), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 30 de Abril de 2005.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do cumprimento de todas as obrigações que devem constar da estrutura tarifária a praticar pelos operadores, fixada nas comunicações da Comissão supra-identificadas, pela presente portaria procede-se à actualização dos valores tarifários referidos nas alíneas b) e f) do n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 da Comunicação da Comissão (2004/C 248/06) relativos às obrigações modificadas de serviço público impostas nos serviços aéreos regulares nas ligações entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e Ponta Delgada para o ano de 2005.

2.º Os valores tarifários agora revistos estão conformes à revisão tarifária constante da Comunicação da Comissão (2005/C 105/07).

3.º As tarifas *pex* de ida e volta a aplicar nas ligações entre os Açores e o continente e entre os Açores e o Funchal são as seguintes:

(Em euros)		
Tarifas de ida e volta	Lisboa/Porto- -Açores	Funchal-Açores
<i>Pex</i>	221	162